



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
ASSESSORIA TÉCNICA

Publique-se, Justiça, e, l
015/3/18
Presidente

Cauê Macris

OFÍCIO N° 145/2018/ATeCC

Ref.: CC n° 1220.845/2017

São Paulo, 2 de março de 2018.

A Sua Excelência

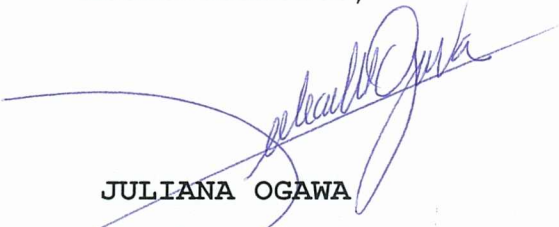
Deputado Cauê Macris

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Por determinação superior, em atenção ao **Ofício SGP n° 2110/2017**, referente ao **Projeto de lei n° 513/2017**, que classifica **Serrana** como município de interesse turístico, sirvo-me do presente para encaminhar-lhe o parecer exarado pelo Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico, bem como do despacho firmado pelo Titular da Secretaria de Turismo.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


JULIANA OGAWA
Assessora Chefe
Assessoria Técnica da Casa Civil

544 422 2018 00177

ENTREGUE A MESA EM:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE TURISMO
Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT

GRUPO TÉCNICO DE ANÁLISE DOS MUNICÍPIOS DE INTERESSE TURÍSTICO
PROJETO DE LEI Nº 513, de 2017
OBJETO: Classifica Serrana como Município de Interesse Turístico

São Paulo, 2 de março de 2018

PARECER GT MIT Nº 42/2018

O Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT, designado pela Resolução ST 30 de 4 de dezembro de 2017 realizou análise da documentação do município de **Serrana**. Com referência ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 4º da Lei Complementar 1.261/2015, conforme especificado no ofício da Comissão de Constituição e Justiça, seguem as seguintes informações:

I - Potencial Turístico

Foi realizada pesquisa de demanda turística pela prefeitura no ano de 2016, com a aplicação, segundo consta, de 160 questionários em atrativos, hotéis e eventos da cidade. De acordo com o referido estudo 31% dos turistas são do estado de São Paulo, sendo que 36% permanecem dois dias no município e 69% viajam acompanhados de amigos. O estudo não foi realizado em convênio com entidade especializada considerando-se, portanto, que **atendeu parcialmente ao requisito**.

II - Serviço Médico Emergencial

Atende ao requisito quanto ao serviço médico emergencial, pois indicou 1 (um) hospital e 5 (cinco) Postos de Saúde além de atendimento 24 horas.

III - Equipamentos e Serviços Turísticos

Meios de hospedagem – Indicou 4 (quatro) estabelecimentos, sendo que apenas 2 (dois) com memorial descritivo, totalizando 93 leitos. Apesar da capacidade restrita, **atendeu ao requisito**;

Serviços de Alimentação – informou 51 (cinquenta e um) estabelecimentos de alimentação, sendo apenas 4 (quatro) restaurantes, com capacidade e qualidade aceitáveis. **Atendeu ao requisito**;

Serviço de Informação Turística – **Atendeu parcialmente ao requisito**, pois informou Posto de Informações Turísticas na esquina das ruas Serafim José de Bem com a rua João Antônio, com funcionamento de segunda à sexta, das 6 às 20h. O número de telefone indicado como do PIT, no entanto, era de um particular. No site da prefeitura não há informações sobre atrativos, estabelecimentos de hospedagem e alimentação.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE TURISMO

Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT

IV - Infraestrutura Básica

Atende ao requisito, apresentando índice de 99,96% dos domicílios atendidos em abastecimento de água e 99,97% no que se refere à coleta de resíduos sólidos;

V - Atrativos Turísticos

Não atendeu ao requisito pois apesar de terem sido apresentados como atrativos o Parque Bela Fonte, o Rio Pardo, a Estação Capeva, Fundação Cultural e o evento Caiiro Rock, **não se identificou, através da documentação apresentada, que os mesmos possam ter significativo interesse turístico, sendo considerados pouco expressivos.**


VI - Plano Diretor de Turismo

Não atendeu ao requisito, pois apresentou a Lei nº 1.812/2017 que apenas orienta a elaboração do PDT e não o institui o mesmo.

VII - Conselho Municipal de Turismo

Constituído pela Lei nº 1806/2017, que está em desconformidade com o disposto na Lei Complementar nº 1261/2015. Além disso, as atas juntadas não demonstram um conselho atuante, pois se referem a reuniões realizadas em um curto período de tempo – menos de um mês, quando tal requisito é aferido através da demonstração de reuniões ordinárias mensais regulares. **Não atendeu ao requisito.**

Diante de todo o exposto, que indica que o município de **Serrana** não cumpre os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 1261/2015, especialmente no que se refere à ausência de **expressivos atrativos turísticos**, o **GT MIT manifesta-se pela rejeição do PL 513/2017**, por não considerar que **Serrana** possa ser classificado como Município de Interesse Turístico.


Cleyde Diní


Éder Rafael dos Santos


Jarbas Favoretto


Lamara Amiranda


Vanilson Fickert


Virgílio N. S.
Carvalho


Waldirene Ricanello

Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO TURISMO
GABINETE

Folha de Informação
Rubricada sob nº

Do
Expediente

Número
1220845

Ano
2017

Rubrica
WSG

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DA CIDADE DE SERRANA COMO
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO. SOLICITA.

À Assessoria Técnica da Casa Civil
Sra. Juliana Ogawa - Assessora Chefe

Em atendimento a solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo referente ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nos Incisos I, II, III e IV do artigo 4º da Lei Complementar nº 1.261 de 29 de abril de 2015, encaminho o Parecer Técnico GTMIT nº 42/2018, do Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT, referente ao município de Serrana (PL nº 513/2017).

Na oportunidade, reitero protestos de elevada consideração e apreço.

São Paulo, 02 de março de 2018.

FABRÍCIO COBRA ARBEX
Secretário Adjunto da Casa Civil
respondendo pela Secretaria de Turismo